



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503248-65.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante JOÃO VICTOR IRINEU, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1503248-65.2022.8.26.0506/50000

1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Embargante: João Victor Irineu

Embargada: Colenda 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 27102

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso defensivo e determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal. O embargante alega omissão quanto à nulidade absoluta da sentença de primeiro grau e a necessidade de remessa ao Juizado Especial Criminal para observância do rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à nulidade da sentença de primeiro grau e a competência do Juizado Especial Criminal.

III. Razões de Decidir.

3. Não se constata omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido, o qual não conheceu do apelo defensivo, limitando-se a determinar a remessa ao Órgão Colegiado competente para análise das pretensões do embargante. 4. Os aclaratórios não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. A regra só abriga desvio em situações excepcionabilíssimas, a exemplo de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. 2. Não há vícios no acórdão recorrido que justifiquem a modificação do julgado.

Legislação Citada:

CPP, art. 619.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.03.2021.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v.

acórdão de fls. 155/158 que, em votação unânime, não conheceu do recurso de **João Victor Irineu** e determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal competente.

Alega o embargante a ocorrência de omissão, vez que, *“ao declarar a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do recurso de apelação, deixou de se manifestar sobre a nulidade absoluta da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (...) com a consequente remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, o Juizado Especial Criminal, para que seja observado o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95”* (fls. 01/02).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (CPP, artigo 619). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que no ponto levantado nestes embargos, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos, vez que esta C. Câmara não conheceu do recurso, limitando-se a determinar a remessa ao Órgão Colegiado competente para análise das pretensões do embargante.

Esse é o entendimento doutrinário¹ e iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores².

Portanto, o v. julgado atacado não se ressentir de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Caso pretenda o reexame do mérito do v. acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível.

Ex positis, rejeitam-se os embargos de declaração.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ (...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...) (Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil", Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

² (...) Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental (STF – ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, J. 08/03/2021).